



Of. Pregoeiro nº 16/2022

Em 12 de julho de 2022.

À Licitante

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
A/C – Joaquim Amorim Pereira

Considerando o protocolo nº 88.730, de 11 de julho de 2022, realizado por e-mail, com o intuito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 07/2022, apresentado em conformidade com o Item 10 e respectivos subitens do Edital, passo a considerar os apontamentos realizados.

Preliminarmente, em face dos apontamentos apresentados, importante observar que a presente contratação se refere a um serviço pronto. Não se trata de um desenvolvimento de função (hardware e software), mas sim da contratação de um sistema de votação, já disponível no mercado. Para o atendimento do objeto descrito no termo de referência, a empresa já deve ter uma solução (produto) pronta e ser especializada neste mercado. Nesse sentido, não cabe ao fornecedor desenvolver um produto novo, e sim apresentar aquilo que já tem. Não cabe, nesse contexto, a alegação de restrição à competitividade porque as empresas que têm conhecimento para fornecer o objeto que está sendo contratado devem verificar o termo de referência, parametrizar seu produto, e verificar as exigências para compor o custo e formação de preços, e apresentar isso na prova de conceito.

Saber o que a contratante quer (descrito no Edital e no termo de referência) é uma informação que deve servir para o cálculo de formação de preços, e não para desenvolver um novo produto customizado. Nesse sentido, se a empresa quer fornecer para a Câmara Municipal, deve considerar os custos nos quais irá incorrer para realizar o fornecimento, e apresentar sua proposta e solução na sessão pública do pregão, em conformidade com os termos do Edital.

Apontamento realizado (fls. 180 / apontamento repetido às fls. 197-199): "Grave restrição à competitividade"

Resposta: Tal restrição não foi caracterizada pela licitante. Em síntese a empresa apresenta argumentos relativos a: prazo para realização da demonstração, eventual realização de investimentos para realização da demonstração, forma de realização da prova de conceito (demonstração), dúvida quanto à especificação de sistema operacional (item 8.4), e fase interna do processo licitatório. Nesse sentido, seguem respostas referentes aos apontamentos realizados, fundamentando, ponto a ponto, as razões da deliberação pela improcedência desta impugnação. Ademais, as exigências editalícias no âmbito desta contratação estão fundamentadas em Termo de Referência elaborado pela Assessoria de Informática da Câmara, o qual contém as especificações necessárias ao atendimento da necessidade da Edilidade quanto a agilizar e tornar mais eficientes as dinâmicas dos trabalhos voltados especificamente ao processo legislativo nas sessões.



Apontamento realizado (fls. 180): *“2.1. Não indicação de prazo definido para a realização de prova de conceito. Não indicação de forma clara e objetiva para análise das funcionalidades dos itens de software e hardware que serão apresentados”*

Resposta: Conforme o item 8.4 do Edital, a demonstração (prova de conceito) ocorrerá em dia útil em data oportuna, a ser definida pelo Pregoeiro, com duração de no máximo 05 (cinco) dias. Observe-se, quanto ao agendamento da data, que a decisão do Pregoeiro quanto ao agendamento da data é submetida à observância da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive quanto à verificação da disponibilidade da licitante vencedora, da disponibilidade da Equipe Técnica de Apoio, e da agenda da própria Edilidade. Nesse sentido, caso a data fosse pré-definida em Edital, entendemos que isso poderia restringir a competitividade ao certame, pois uma empresa que não pudesse atender a data pré-determinada teria sua participação prejudicada. Assim, ao determinar que o agendamento será realizado pelo Pregoeiro, a participação é ampliada. Observe-se, ainda, que a apresentação, pelo volume de informações a serem apresentadas, pode vir a durar até 05 (cinco) dias, conforme consta em Edital, sendo este mais um motivo para ser definida a data em sessão, constando-se a decisão em ata. Ademais, se a licitante vier a ser vencedora da fase de lances, adianto que não haverá óbice em aguardar o prazo de 15 (quinze) dias que ela sugere como o mínimo aceitável em sua opinião.

Já no tocante a indicação de forma clara e objetiva das funcionalidades que poderão ser exigidas pela Equipe Técnica de Apoio, destaco que se encontram no item 8.3 do Edital. Importante destacar que a Equipe irá avaliar as funcionalidades do sistema, de modo que não é necessária a aquisição de equipamentos nessa fase dos certames. Temos, às fls. 181, que a própria licitante reconhece se tratar de solução disponível no mercado. Nesse sentido, sendo uma empresa especializada na área, que atende tantos legislativos no país, entendo ser razoável e viável que a apresenta apresente suas funcionalidades a partir de um terminal de testes.

Apontamento realizado (fls. 181): *“Mesmo em se tratando de solução disponível no mercado, as licitantes precisariam de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a partir da convocação, para se prepararem para a Prova de Conceito, pois se faz necessário customizar e configurar toda a solução de software, além da aquisição de equipamentos específicos e de alto custo descritos do Edital”*

Resposta: Apontamento já respondido acima: *“Ademais, se a licitante vier a ser vencedora da fase de lances, adianto que não haverá óbice em aguardar o prazo de 15 (quinze) dias que ela sugere como o mínimo aceitável em sua opinião”*. Repise-se que o agendamento se pautará pelos princípios da razoabilidade, isonomia e da legalidade, interpretando-se as regras Editalícias no sentido de ampliar a disputa e de buscar a melhor oferta de preço para a Edilidade.

Apontamento realizado (fls. 182-183): *“Além disso, o Edital exige, ainda, em seu Anexo I, que o licitante adquira uma considerável lista de equipamentos específicos, não*



comuns ou usuais, de alto custo, que deverão ser disponibilizados por ocasião da realização da prova de conceito. Assim, antes mesmo de ultimada a consagração como vencedora e efetiva contratação, a licitante terá que realizar investimentos, ultimando a aquisição de equipamento que esteja em consonância com a especificação detalhada no Edital. E, ainda, após adquiri-los, a licitante deverá configurar este equipamento com a solução de software customizada, quando, então, estará ele apto para a prova de conceito (...)"

Resposta: Conforme já respondido acima, a licitante poderá se utilizar de equipamentos de testes que sejam o suficiente para demonstrar as funcionalidades do produto ofertados. Nesse sentido, os recursos de hardware necessários à apresentação serão os mínimos necessários à comprovação do atendimento às exigências Editalícias, que são compostas pelas condições mínimas necessárias ao atendimento da necessidade da Edilidade em verificar o atendimento do objeto ofertado pela empresa às condições editalícias. Tal verificação de atendimento às condições do Edital é importante para evitar prejuízos à Edilidade e ao Processo Legislativo decorrentes de eventual inadimplência contratual por parte da empresa que vier a ser contratada.

Apontamento realizado (fls. 183): "A exigência ora combatida viola a Súmula 272 do TCU que estabelece que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento, os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Resposta: Equivoca-se a licitante. Observe-se que a Súmula 272 do TCU está sendo respeitada na medida em que: (1) A Prova de Conceito não se confunde com fase habilitação; (2) não há pontuação técnica, apenas a verificação de atendimento ou de não atendimento às condições do Edital; e (3) para a prova de conceito o Edital exige o mínimo necessário à verificação quanto ao atendimento da oferta às condições do edital, se tratando essencialmente e elementos necessários a serem realizados no âmbito da sessão pública do pregão, tudo em conformidade com a indicação de órgão eminentemente técnico (Assessoria de Informática), constante no Termo de Referência.

Apontamento realizado (fls. 183-184): "Diante disso, como o Edital não estabelece o prazo que a licitante vencedora terá para apresentar todos os itens acima, apenas indica, em seus itens 8.1 e 84, que ela será definida pelo Pregoeiro, tem-se que isso poderá ocorrer no dia seguinte ao processamento do certame ou, até mesmo, em data mais alongada, tudo definido de forma integralmente discricionária, o que não encontra guarida na Lei de Licitação".

Resposta: Inicialmente, caso a licitante tenha verificado atentamente o site da Câmara Municipal, verificará que não é possível o agendamento para o dia seguinte, ou outras datas próximas, devido já estarem agendados outros certames e processos de contratação. Há ainda que se mencionar que as decisões do Pregoeiro são submetidas



às normas e princípios decorrentes de Lei. Ainda, no que tange ao agendamento, será considerado a razoabilidade e também a viabilidade do agendamento a ser realizado, de modo que a licitante da fase de lances terá tempo hábil para se preparar para a apresentação, e também não será permitido o alongamento da data além daquilo que é razoável, inclusive observando-se proporcionar eficiência ao atendimento da necessidade que se pretende atender com esta contratação.

Apontamento realizado (fls. 184): “O item 8.3 do Edital, que não estabelece quais itens efetivamente poderão ser exigidos na prova de conceito. Inclusive, este item indica que a demonstração dos itens poderá ser exigida de forma integral ou aleatória, sem sequer indicar um critério técnico objetivo para amparar tal postura. Ora, as diretrizes para a prova de conceito são subjetivas, deixando de identificar de maneira objetiva os requisitos de avaliação que qualificam o padrão de aceitação a ser adotado durante o processo avaliativo. Nos moldes atuais do presente Edital, no momento da avaliação, o agente público limitar-se-á a avaliar os requisitos técnicos da Solução de forma dual, não motivando e deixando claro o porquê a Solução não atende as expectativas.

Resposta: O item 8.3 do Edital deixa claro, de forma objetiva e exata, quais itens poderão ser efetivamente exigidos pela Equipe Técnica de Apoio em conformidade com o Termo de Referência, sendo certo que o tratamento dispensado observará a isonomia entre todos os licitantes. Ademais, todos os requisitos exigidos na avaliação serão registrados em ata, e caso a Equipe Técnica de Apoio entenda pelo não atendimento às condições do Edital, a motivação também será registrada em ata, fundamentando a decisão e também favorecendo a transparência e o direito dos licitantes à ampla defesa. Nesse sentido, repise-se que não há subjetividade no procedimento adotado, pelo contrário, o procedimento é definido de forma clara, objetiva e considerando os requisitos mínimos inerentes à contratação que se objetiva realizar.

Apontamento realizado (fls. 187): “Portanto, relativamente à prova de conceito, deverá o Edital ser adequado, para que seja indicado em qual prazo será ela realizada (e, por conseguinte, qual será o prazo mínimo razoável conferido aos licitantes para que possam customizar os softwares e adquirir os hardwares necessários) e, ainda, os itens cuja funcionalidade deverá ser efetivamente comprovada na prova de conceito, ademais o roteiro e os critérios objetivos de como se dará a respectiva avaliação de cada item ou funcionalidade exigidos”.

Resposta: Conforme já explicado acima, o agendamento da prova de conceito será realizado conforme critérios de razoabilidade, verificando-se inclusive a disponibilidade do licitante vencedor da fase de lances, atendendo-se um prazo adequado para a referida demonstração das funcionalidades. Observe-se que tal procedimento, inclusive, amplia a competitividade do certame, haja vista a fixação de data em Edital poder se configurar como impeditivo para a participação de uma ou de mais empresas. Ademais, caso o certame venha a ser suspenso por outras razões previstas em Edital, tal suspensão poderia prejudicar eventual data prevista previamente em Edital. Ainda, conforme já respondido acima, os itens que a Equipe Técnica de Apoio poderá exigir estão definidos



objetivamente em Edital, em conformidade com o Termo de Referência e, ainda, no tocante à roteiro de avaliação, constam no Edital as informações sobre como ocorrerá o agendamento da demonstração, o tempo que poderá durar a demonstração, e que a prova de conceito ocorrerá mediante a solicitação, pela Equipe Técnica de Apoio, da demonstração dos itens discriminados em Edital. Nesse sentido, o roteiro da apresentação (no sentido denotativo de "regra de conduta ou ação; regulamento") está explícito em Edital, não havendo o que se questionar a esse respeito.

Apontamento realizado (fls. 187): "2.2. Da lisura da etapa da Prova de Conceito. Da necessidade de se resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório aos licitantes participantes."

Resposta: Em relação a esse quesito, discorre a licitante (fls. 187-188), sobre a proibição das licitantes participantes em registrar por vídeo ou foto a prova de conceito. Esclareça-se, conforme consta em Edital, que essa regra tem por objetivo preservar a propriedade intelectual da empresa que estiver apresentando a prova de conceito, e deixa claro a possibilidade das demais licitantes acompanharem a demonstração. Ademais, todas as sessões públicas do pregão (e a Prova de Conceito faz parte da sessão pública), são gravadas e disponibilizadas no canal da Câmara Municipal na plataforma Youtube. Ainda, repise-se, os itens exigidos pela Equipe Técnica de Apoio e as respectivas motivações que esta apresentar constarão em ata, de modo que resta prejudicado o apontamento feito pela licitante.

Apontamento realizado (fls. 188-191): "A exigência do item 5.2.1 do Anexo I do Edital. Ausência de clareza no objeto licitado".

Resposta: Em conformidade com esclarecimento técnico do Edital, a referência ao "Sistema Operacional Android, Versão 11 ou Superior" trata de marca de referência (vide resposta anexa a este ofício). Além disso, o Termo de Referência, parte integrante do Edital deste certame, conta com 25 itens, distribuídos em 46 páginas descrevendo e justificando o objeto a ser contrato, e segue subscrito pela Assessoria de Informática da Câmara Municipal, órgão eminentemente técnico e competente em relação ao tipo de objeto a ser contratado, de modo que, por todos os motivos aqui expostos, não há o que se falar em ausência de clareza em relação ao objeto licitado. Nesse sentido, considero prejudicado também esse apontamento realizado pela licitante.

Apontamento realizado (fls. 192-194): "2.4. O processo interno para a formação do Termo de Referência e do orçamento estimado em planilha aberta" (...) "O que causa bastante estranheza, já sendo indício de direcionamento de seu objeto, é o fato de que as maiores desenvolvedoras de solução para sistemas de votação não foram sequer consultadas."

Resposta: A legislação aplicável não determina quais fornecedores devem ser consultados para solicitar orçamentos na fase de pesquisa de preços de mercado, havendo um mínimo de 3 referências, sendo certo que a pesquisa realizada atende aos parâmetros legais aplicáveis. Além disso, as empresas que não foram consultadas também podem participar da sessão do pregão, uma vez que é dada ampla publicidade



da abertura do certame. Destaque-se, nesse sentido, que o apontamento realizado pela licitante é insipiente e não deve prosperar.

Apontamento realizado (fls. 194-197): “A necessidade de se Resguardar o Atendimento aos Princípios da Eficiência e da Boa Administração” “Nesse particular, a deflagração do presente Pregão Presencial, nos termos em que ora impugnados, implicará na violação aos princípios da eficiência e da boa administração, já que implicará no dispêndio de expressivos recursos, sem, contudo, viabilizar o atendimento aos próprios objetivos da Câmara Municipal de Jundiaí, que se encontram registrados em seu Regimento Interno.”

Resposta: Entendo também por prejudicado este apontamento, uma vez que não apresenta elementos que sustentem suas alegações.

Solicitações realizadas (fls. 177, 199-200): Alteração dos itens editalícios, na forma do Art. 21, §4º, da lei 8.666/93, adequação do termo de referência do Edital, alteração das regras atinentes à prova de conceito, ou a anulação do certame em referência; encaminhamento à autoridade superior para reconsideração da decisão, solicita ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório.

Resposta: Pelo acima exposto, delibero pelo **não provimento** das solicitações realizadas pela licitante.

No tocante ao pedido de encaminhamento à autoridade superior, em conformidade com o Item 11 do Edital, o mesmo poderá ser feito em fase de Recurso, ao final da Sessão Pública do Pregão, se a licitante cumprir as condições editalícias pertinentes.

Por fim, no que tange à solicitação de cópia integral dos autos do processo licitatório, informo que, nos termos do item 11.6 do Edital, “Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no Setor de Licitações – Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cujo endereço consta do preâmbulo deste Edital”, nesse sentido, o representante da licitante pode comparecer pessoalmente para fazer a cópia do processo, ou pode fazer a solicitação mediante a legislação pertinente de acesso à informação, respeitando-se o prazo legal de resposta.

Sendo o que havia para o momento, apresento protestos de profundo respeito e consideração.


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Pregoeiro

Re: Impugnação ao Edital nº 07/2022

De : Ana Paula Crepaldi Bueno
<anapaula@jundiai.sp.leg.br>

Ter, 12 de jul de 2022 15:28

 2 anexos

Assunto : Re: Impugnação ao Edital nº 07/2022

Para : Lucas Marques Lusvarghi
<lucas@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde Lucas, com relação ao apontamento feito ao Pregão nº 07/2022, esta Assessoria esclarece que no item 5.2 " SISTEMAS" e 5.2.1 "PROGRAMAÇÃO", citamos no Geral quais são os sistemas operacionais que poderiam ser ofertados para toda a solução solicitada.

No item 8.4 ao nos referirmos a "Estação Parlamentar Multifuncional", a referência ao "Sistema Operacional Android, Versão 11 ou Superior" trata de marca de referência (vide o uso da terminologia "ou Superior") que tem a finalidade de descrever de forma adequada, clara e sucinta a especificação mínima a atender a necessidade da Câmara Municipal. Observe-se, nesse sentido, que o Sistema Operacional a ser fornecido, podendo ser inclusive um sistema IOS, deve ter especificações equivalentes ou superiores às do Sistema Operacional utilizado como marca de referência. Em relação a esse ponto, é válido lembrar que a licitante que for contratada será responsável, inclusive, pelo cumprimento das exigências de compatibilidade exigidas em Edital. Att.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Ana Paula Crepaldi Bueno
ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO
anapaula@jundiai.sp.leg.br

Rua Ernesto de Jundiaí, 128 - Jundiaí, SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4524-4551



De: "Lucas Marques Lusvarghi" <lucas@jundiai.sp.leg.br>

Para: "Ana Paula Crepaldi Bueno" <anapaula@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Terça-feira, 12 de julho de 2022 14:55:29

Assunto: Impugnação ao Edital nº 07/2022

Boa tarde Ana! Tudo bem?

Recebemos uma impugnação em relação ao pregão nº 07/2022 - Processo 88.418 (Contratação de empresa especializada em tecnologia, visando a tramitação das matérias da pauta durante as sessões, bem como a integração deste procedimento com o sistema de transmissão, em conformidade com o Regimento Interno, mediante a implantação de soluções informatizadas, com aquisição de licença de uso por tempo determinado, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência - Anexo 01).

Às fls. 188-191 do processo administrativo a licitante faz o questionamento

reproduzido no arquivo anexo.

Nesse sentido, solicito esclarecer o apontamento realizado pela licitante.

Grato!



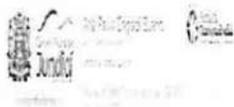
www.jundiai.sp.laq.br

Lucas Marques Lusvarghi

AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÃO ELETRÔNICA
luas@portalda.transparencia.br



Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4521-4351



Ana Paula Crepaldi Bueno.jpg

18 KB



Fls. 177

Ao Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiá – São Paulo.

Ref.: Pregão Presencial nº 07/22 – Processo nº 88.418

Câmara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral nº 88713/2022
Data: 11/07/2022 Horário: 15:57
ADM -

A VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade com sede na Rua Rio Espera, nº 368, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.921.349/0001-61, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/22 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ-SP, pelo que passa a expor nas anexas razões.

A Impugnante requer, em face da natureza dos vícios ora apontados, seja a presente impugnação regularmente processada, e, ao final provida, para os fins de se proceder à alteração dos itens editalícios ilegais, na forma do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.

Belo Horizonte-MG, em 11 de julho de 2022.

JOAQUIM AMORIM
PEREIRA:

Assinado de forma digital por
JOAQUIM AMORIM
PEREIRA:
Dados: 2022.07.11 14:42:21 -03'00'

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Joaquim Amorim Pereira
- Sócio Diretor -





Fls. 178
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Jundiaí – São Paulo

Pregão Presencial nº 07/22 – Processo nº 88.418

IMPUGNANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Introdução

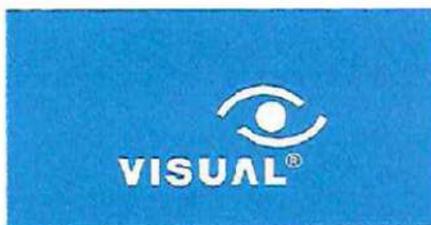
Por meio do Edital de Pregão Presencial nº 07/22, a Câmara Municipal de Jundiaí – São Paulo divulgou seu interesse na *“contratação de empresa especializada em tecnologia, visando a tramitação das matérias da pauta durante as sessões, bem como a integração deste procedimento com o sistema de transmissão, em conformidade com o Regimento Interno, mediante a implantação de soluções informatizadas, com aquisição de licença de uso por tempo determinado, de acordo com as especificações técnicas do presente termo”*.

A abertura do certame dar-se-á às 09:00 horas do dia 14.07.2022, quinta-feira, quando se perpetuará o registro da proposta comercial de todos os licitantes então participantes.

Longe de significar alguma crítica, a presente impugnação se destina a propor melhorias ao Edital de licitação em referência, com o intuito, principalmente, de ampliar a participação e a competitividade do certame. A impugnante considera seu dever contribuir para aperfeiçoamento do processo de licitação, numa justa homenagem aos devotados integrantes dessa instituição.

A Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.6





Fls. 170
S

Verifica-se no presente Edital a existência de diversas cláusulas e condições que podem efetivamente elidir os princípios da transparência e igualdade, bem como afastar fornecedores do envio de propostas, inviabilizando, conseqüentemente, a licitação.

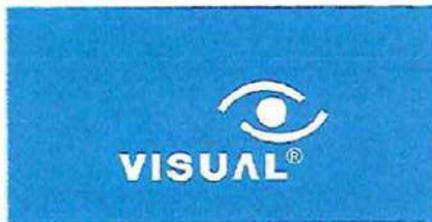
A Administração deve criar as regras dos instrumentos convocatórios visando a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No entanto, como se verá adiante, o instrumento convocatório padece de vício de legalidade que impõe *ad cautelam* a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, e assim comprometendo-se *ab initio* a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Nesse contexto, dando efetividade ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à hipótese por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e, também, na referida Lei Federal nº 10.520/2002, com o fim de resguardar os seus objetivos e finalidades, consistentes na ampla participação de interessados, visando a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

A propósito, cumpre registrar que a Impugnante é empresa sólida, com atuação no mercado de desenvolvimento e fornecimento de softwares e sistemas de votação há mais de 35 (trinta e cinco) anos. As suas soluções de Terminais de Registro de Presença e Votos são utilizadas no Senado Federal e, também, pelas Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Alagoas, Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Goiás e Ceará. Também são utilizados por uma extensa lista de Câmaras Municipais em todo o País, das quais destacamos as de: Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Maceió/AL, Teresina/PI, Palmas/TO, Aracaju/SE, Juiz de fora/RJ, Uberlândia/MG, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, entre outras centenas. Possui, assim, ampla capacitação e conhecimento acerca do objeto indicado no Edital de Pregão Presencial nº 07/22.





Fis. 180

E a impugnação administrativa é o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade.

Assim, em razão da grave restrição à competitividade vislumbrada no Edital de Pregão Presencial nº 07/22, cabe ao douto Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiá o poder-dever de suspender o procedimento licitatório até que seja ultimada a adequação de seu Edital de regência às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/2002, sob pena de sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Permitir que a presente licitação prossiga com as falhas elencadas abaixo acarretará o afastamento ilegal de empresas interessadas. Além disso, os pontos impugnados influenciam diretamente na formação de preço das propostas dos interessados.

2. Essa Impugnação:

2.1. Não indicação de prazo definido para a realização de prova de conceito. Não indicação de forma clara e objetiva para a análise das funcionalidades dos itens de software e hardware que serão apresentados

O item 8.1 do Edital estabelece que por se tratar de solução já disponível em funcionamento, e não a ser desenvolvida pelos licitantes interessados, logo após a fase de lances e homologação, o Pregoeiro convocará a vencedora para realizar a demonstração técnica, para que se comprove a disponibilidade dos recursos especificados no Anexo 01 deste Edital.

O item 8.3 do Edital estabelece que será solicitado da licitante então consagrada vencedora a demonstração dos recursos e funcionalidades em sua totalidade ou, de forma aleatória, dos atendimento aos itens 5, 6, 7, 8.2, 8.3, 8.4, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11, 8.15 do Anexo 01.

Já o item 8.4 do edital Estabelece que a demonstração deverá ocorrer em dia útil, em data oportuna, a ser definida pelo Pregoeiro, com início a partir das 09:00hs.



Fis. 181

Mesmo em se tratando de solução disponível no mercado, as licitantes precisariam de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a partir da convocação, para se prepararem para a Prova de Conceito, pois se faz necessário customizar e configurar toda a solução de software, além da aquisição de equipamentos específicos e de alto custo conforme descritos no Edital.

Com efeito, o Edital, em seu Anexo I, exige seja feita a seguinte customização na solução de software a ser então ofertada à Câmara Municipal de Jundiá:

- Customizar a solução conforme exige o termo de referência da Câmara de Jundiá
 - É sabido que cada Casa Legislativa dispõe do seu próprio Regimento Interno, portanto é necessária a customização e configuração da solução de software conforme exigido no termo de referência.
 - Veja a relação de software customizados necessária para a prova de conceito:
 - **Módulo do Plenário (item 5 do termo de referência)**
 - Deverá ter compatibilidade com o sistema informatizado da Casa
 - Compatível com o sistema operacional adotado pela Câmara de Jundiá
 - Terminais para os Parlamentares devem possuir software APP padrão Android ou iOS nativo e instalável
 - **Módulo de Controle e Operação, que deverá incluir as seguintes funcionalidades (item 5 do termo de referência):**
 - Cadastros diversos conforme regimento interno da Câmara de Jundiá
 - Relatórios diversos conforme exigidos pela Câmara de Jundiá
 - Comando imediatos do programa de operação do sistema conforme exigidos pela Câmara de Jundiá
 - Nomes dos Vereadores, Mensagens no Sistema, Cronômetros, Orador, Cadastrado, Orador Inscrito, Outros Oradores, Relógio do sistema, Tempo de Expediente, Backup, Banco de Dados, Registro de Operações e Ocorrências LOG, Configurações e Parâmetros Específicos, Segurança, Cadastramento Biométrico, tudo isso com configurações específicas para a Câmara de Jundiá.
 - **Módulo para Deliberação Remota e Integrada ao Sistema (item 6 do termo de referência)**
 - São cinco longas páginas de especificações customizadas exclusivamente para a Câmara de Jundiá.
 - Para apresentar este módulo a licitante precisa primeiramente customizar o módulo para as necessidades da Câmara de Jundiá e posteriormente configurar o módulo de software conforme as especificações das funcionalidades exigidas para a prova de conceito.





Fls. 182

- **Módulo de Gravação Inteligente e Indexada de Áudio e Vídeo (item 7 do termo de referência)**
 - São duas longas páginas com especificações de funcionalidades exclusivas para a Câmara de Jundiá, onde a solução precisa ser customizada para atender todas as funcionalidades que serão exigidas na prova de conceito.
 - Adicionalmente, para apresentar na prova de conceito este módulo de software, será necessário um hardware muito específico que vamos detalhar mais abaixo nos itens de hardware.
- **Módulo de Gerenciamento de Microfones Informatizado (Item 8.7 do Termo de Referência)**
 - Módulo com características específicas para atender as necessidades da Câmara de Jundiá, que deverá ainda ser integrado às Câmeras PTZ de marca e modelo especificado no termo de referência.
 - Adicionalmente, para apresentar na prova de conceito este módulo de software, será necessário um hardware muito específico que vamos detalhar mais abaixo nos itens de hardware.
- **Módulo de Controle de Câmeras PTZ (Item 8.8 do Termo de Referência)**
 - Módulo que deverá ser integrado às câmeras específicas da Câmara de Jundiá, marca Panasonic, Modelo AW-HE130.
 - Adicionalmente, para apresentar na prova de conceito este módulo de software, será necessário um hardware muito específico que vamos detalhar mais abaixo nos itens de hardware.
- **Módulo Controlador Informatizado de Câmeras Robóticas (Item 8.9 do Termo de Referência)**
 - Terminal operacional para controle das Câmeras automatizadas, através de interface gráfica touch screen, compatível com as Câmeras PTZ da Câmara de Jundiá, Marca Panasonic, Modelo AW-HE130.
 - Customização de acordo com as necessidades da Câmara de Jundiá, tais como: Cores, Layout, Textos e Outros mais.
- **Módulo de Campanha Sonora (Item 8.11 do Termo de Referência)**
 - Módulo de software com recursos específicos do regimento interno da Câmara de Jundiá.
 - Deve permitir a utilização de campanhas multimídias através de arquivos WAV ou MP3.
 - Deve dispor de acionador informatizado e eletrônico USB, permitir ligações elétricas externas, com 4 saídas de cargas externas.

Além disso, o Edital exige, ainda, em seu Anexo I, que o licitante adquira uma considerável lista de equipamentos específicos, não comuns ou usuais, de alto custo, que deverão ser disponibilizados por ocasião da realização da prova conceito. Assim, antes mesmo de ultimada a sua consagração como vencedora e efetiva contratação, a licitante terá que realizar investimentos, ultimando a aquisição de equipamento que esteja em consonância com a especificação detalhada no Edital.



Fls. 183

E, ainda, após adquiri-los, a licitante deverá configurar este equipamento com a solução de software customizada, quando, então, estará ele apto para a prova de conceito. São eles:

- 01 Computador de alto custo, com especificações muito específicas para demonstrar as funcionalidades do Módulo de Gravação (Item 7 do Termo de Referência).
- 01 Computador de alto custo, com especificações muito específicas para demonstrar o recurso de Console de Controle e Operação do Sistema (Item 8.2 do Termo de Referência).
- 01 Computador de alto custo, com tela soft touch de 14" para demonstrar os recursos funcionais da Estação Multifuncional da Presidência (Item 8.3 do Termo de Referência).
- 01 Terminal customizado para a Câmara de Jundiá, com quatro longas páginas de características técnicas específicas, com tela de 10" touch Screen, Sensor de Impressão Digital e Microfone Articulado tipo Gooseneck (todos com características técnicas muito específicas), formando um terminal monobloco, para atender a demonstração da Estação Parlamentar Multifuncional (Item 8.4 do Termo de Referência).
- 01 Equipamento com processamento próprio e características muito específicas para atender a demonstração na prova de conceito (Item 8.7 do Termo de Referência).
- 01 Cronômetro Auxiliar de Parede, com 04 dígitos numéricos, cor vermelho, dígitos de 6", gabinete com dimensões de 58cm de comprimento, 25cm de altura e 3,5cm de espessura, leds interno com tecnologia SMD (Item 8.10 do Termo de Referência).
- 01 Equipamento para Processamento de Imagens, hardware de alto custo que deverá ser integrado com o sistema de vídeo da Câmara de Jundiá, utilizando recursos de alta tecnologia. Possuir no mínimo 10 entradas de vídeo em HD-SDI de 10 bits e 6 saídas de vídeo SDI. São duas longas páginas de características específicas. (Item 8.15 do Termo de Referência).

A exigência ora combatida viola a Súmula 272 do TCU que estabelece que *"no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento, os licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

Essa é a orientação da jurisprudência deste e. TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão nos editais exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame (vide acórdãos 2.561/2004-TCU - 2ª Câmara, Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça - Plenário - 1812/2019)

Diante disso, como o Edital não estabelece o prazo que a licitante vencedora terá para apresentar todos os itens acima, apenas indica, em seus itens 8.1 e 84, que ela será definida pelo Pregoeiro, tem-se que isso poderá ocorrer no



Fis. 184
[Handwritten signature]

dia seguinte ao processamento do certame ou, até mesmo, em data mais alongada, tudo definido de forma integralmente discricionária, o que não encontra guarida na Lei de Licitação.

Esse mesmo exemplo de inaceitável discricionariedade pode ser verificado da regra do item 8.3 do Edital, que não estabelece quais itens efetivamente poderão ser exigidos na prova de conceito. Inclusive, este item indica que a demonstração dos itens poderá ser exigida de forma integral ou aleatória, sem sequer indicar um critério técnico objetivo para amparar tal postura.

Ora, as diretrizes para a prova de conceito são subjetivas, deixando de identificar de maneira objetiva os requisitos de avaliação que qualificam o padrão de aceitação a ser adotado durante o processo avaliativo. Nos moldes atuais do presente Edital, no momento da avaliação, o agente público limitar-se-á a avaliar os requisitos técnicos da Solução de forma dual, não motivando e deixando claro o porquê a Solução não atende as expectativas.

Ademais, tal subjetividade avaliatória infringe o princípio vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, como poderá a Administração dispor se o habilitado atende ou não atende os requisitos mínimos da prova de conceito, se não as determinou de forma objetiva os critérios. Na mesma toada como podem as demais licitantes, eventualmente, recorrerem da decisão, até mesmo a própria habilitada, se não se sabe o que foi considerado para declarar o resultado de cada item.

Sendo assim, é indispensável que o edital expressamente contenha os critérios objetivos da prova de conceito, motivo pelo qual, de igual modo, requer a suspensão da licitação.

A sensação que se tem, com a leitura do Edital, é que as exigências variarão em conformidade com o licitante que vier a ser consagrado vencedor, o que não encontra guarida no Ordenamento Jurídico. O Edital deverá ser claro nas exigências acerca do objeto licitado, especialmente naquelas relativas à prova de conceito, indicando o prazo para a sua realização, assim como todas as funcionalidades que deverão ser obrigatoriamente demonstradas, de forma clara e objetiva. Não há discricionariedade nesse ponto.



Fis. 189

O Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, ao apreciar a questão da possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão, asseverou que a Administração deverá fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, além de um roteiro da avaliação, com a indicação expressa daquilo que deverá ser demonstrado pelo licitante e que será então avaliado. Confira-se:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras se fizer necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput ix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput x; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput xi):

a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;

b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;

d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;

e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

(...)

Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante.

93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra





Fls. 186

após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.

Inclusive, este e. TCU já teve oportunidade de julgar processos administrativos referentes ao tema e assim advertiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO A IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

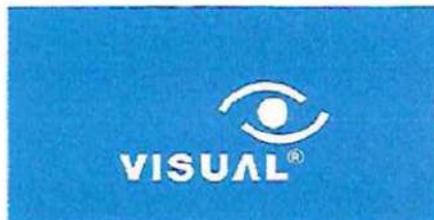
A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (Identificação: Acórdão 5173/2009 - Primeira Câmara - Número Interno do Documento: AC-5173-32/09-1 - Processo: 013.539/2009-3 - Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

Também a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Santa Catarina, em acórdão de relatoria do Des. José Volpato de Souza, instada a manifestar-se sobre o tema, consignou o seu entendimento no sentido de que a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostra pelo licitante declarado vencedor ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, o que deve ser reprimido.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (Processo: MS 462036 SC 2010.046203-6 - Relator(a): José Volpato de Souza - Julgamento: 30/06/2011 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital). (Grifo nosso).

Ainda acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado do





Fls. 187

Paraná – TCE/PR, ao julgar o processo nº 359392/17, com base em precedentes daquela corte, advertiu expressamente:

Enunciado: Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de uniformes. **Prazo exíguo para apresentação de amostras. Falta de razoabilidade. Precedentes.** Pela procedência com multa. [...]

O mesmo entendimento é defendido pela unidade técnica na Instrução nº 2942/19 (peça nº 31):

[...] **Verifica-se, portanto, que diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas pacificou o entendimento de que deve ser concedido prazo compatível, observadas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado.**

(TCE-PR – Processo 359392/17. Acórdão 2990/2019 – Tribunal Pleno. Sessão: 25/09/2019 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA). (Grifo nosso).

Portanto, relativamente à prova de conceito, deverá o Edital ser adequado, para que seja indicado em qual prazo será ela realizada (e, por conseguinte, qual será o prazo mínimo razoável conferido aos licitantes para que possam customizar os softwares e adquirir os hardwares necessários) e, ainda, os itens cuja funcionalidade deverá ser efetivamente comprovada na prova de conceito, ademais o roteiro e os critérios objetivos de como se dará a respectiva avaliação de cada item ou funcionalidade exigidos. Não há discricionariedade na definição destes itens, funcionalidades e critérios objetivos de avaliação, tendo em vista que isto implicaria em violação aos princípios da legalidade, da isonomia de tratamento, da imparcialidade e da competitividade, prejudicando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa e a finalidade maior de todo e qualquer certame.

2.2. Da lisura da etapa da Prova de Conceito. Da necessidade de se resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório aos licitantes participantes.

Os itens 8.9 e 8.9.1 do Edital dispõe sobre o *modus operandi* da prova de conceito. Fica claro que a licitante participante, não vencedora, não poderá realizar qualquer registro de filmagem ou foto da PoC. Apenas a equipe técnica da Câmara de Jundiá ou o Pregoeiro poderão fazê-lo, e, ainda assim, apenas quando acharem necessários (outra discricionariedade não prevista ou autorizada pela Lei de Licitação e pela Lei do Pregão).

Ora, como poderá a licitante participante, que detém conhecimentos específicos acerca da solução licitada, comprovar que eventualmente



Fis. 188

algum requisito não foi atendido pela licitante vencedora do certame, se não lhe é oportunizada a possibilidade efetiva de ser parte da prova de conceito, fazendo as indagações e questionamentos necessários, tudo com o fim de se demonstrar que a solução ofertada é efetivamente compatível com aquela então licitada.

Vale o registro de que a Constituição da República, em seu artigo 5º, LV, assegura a todos o exercício da ampla defesa e do contraditório, seja em processo administrativo ou em processo judicial. Assim, no caso, deverá a Câmara Municipal de Jundiaí envidar os esforços necessários para que os licitantes possam exercer, sempre que necessário, estes princípios da ampla defesa e do contraditório, o que, no caso, apenas será possível com o devido acompanhamento e a gravação da respectiva prova de conceito.

Em virtude disso, para que se viabilize o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá a Câmara Municipal de Jundiaí adequar a redação dos itens 8.9 e 8.9.1 do Edital, de maneira a se efetivar e/ou possibilitar a gravação da prova de conceito, pois, apenas assim, será possível constatar a total lisura do certame e a apresentação de solução realmente compatível com as exigências do item 8.3 – Da Prova de Conceito – do Anexo I do Edital.

2.3. A exigência do item 5.2.1 do Anexo I do Edital. Ausência de clareza no objeto licitado.

O Anexo I do Edital, em seu item 5.2.1, estabelece que os terminais parlamentares a serem instalados nas bancadas dos vereadores devem possuir software APP padrão ANDROID ou IOS nativo e instalável.

Ou seja, a licitante que tenha em sua solução terminais com software APP IOS por exemplo pode participar do certame por atender este requisito. Porém, o item 8.4 deste Anexo I, ao descrever a Estação Parlamentar Multifuncional, em seu último parágrafo (fis. 24), indica que *“para o correto funcionamento da Estação Parlamentar Multifuncional, conforme exigências descritas, o terminal deverá ser entregue com as seguintes características mínimas: Sistema Operacional Android, Versão 11 ou Superior”*.

Existe, portanto, uma divergência técnica no Termo de Referência, pois, em um primeiro momento, ele estabelece que o software APP pode ser IOS, mas, em um segundo momento, ele estabelece que o sistema operacional seja ANDROID.



Fls. 189

Com isso, o que se tem é que o detalhamento técnico posto no Termo de Referência mostra-se contraditório, ademais de inadequado, o que conduz à inarredável conclusão de que o objeto licitado não está descrito de forma clara e precisa. Este cenário não permitirá a contratação de solução que efetivamente atenda aos objetivos da Câmara Municipal de Jundiá, o que está em descompasso com a Lei de Licitação, a Lei do Pregão e a própria finalidade do projeto básico/termo de referência, como instrumento balizador da melhor e mais vantajosa contratação para a Entidade licitante.

Situações como a presente são veementemente combatidas, consoante se infere a seguir:

“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros...” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle, *Licitações; As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp. 31/33)

“Direito Administrativo. Licitação. Cláusula Editalícia redigida sem a devida clareza. Interpretação pelo Judiciário, independentemente de impugnação pelos participantes. Possibilidade. **No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.**” (Mandado de Segurança n. 5655/DF (199800096191), 1ª Seção, DJ de 31/08/1998)

Observe, quanto à descrição do objeto licitado, **de modo a se identificar, por exemplo, o bem de informática a ser adquirido de maneira sucinta, precisa, suficiente e clara, relacionando apenas os elementos técnicos mínimos para a sua adequada constituição, o disposto no art. 15. § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.** (TCU -Acórdão 168/2009 – Plenário)

Diante disso, o que se infere é que o objeto detalhado no Termo de Referência mostra-se contraditório, razão pela qual não contém a necessária clareza e precisão, sendo incapaz de atender ao próprio interesse da Câmara Municipal de Jundiá. Com isso, operou-se grave violação à orientação consolidada do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, e os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, imparcialidade, eficiência e boa administração.

Faça constar do projeto básico, quando da contratação de serviços relacionados à TI, os subsídios para a gestão dos serviços, compreendendo inclusive os instrumentos que serão utilizados na fiscalização, tais como uma lista de verificação para checar a manutenção dos requisitos de habilitação e técnicos exigidos na licitação e os procedimentos para tratamento das anormalidades atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei nº 8.666/1993. Confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 265/2010 - Plenário)

Faça constar do projeto básico informações necessárias à caracterização do objeto, que possibilitem avaliação segura dos custos inerentes à contratação e a definição dos métodos e prazos de execução, em observância ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1488/2009 - Plenário)

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações cortadas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 827/2007 - Plenário)

Observe a necessidade, ao elaborar projeto básico para contratação de softwares ou de soluções integradas que incluam o fornecimento de softwares, de:

- definir claramente as possíveis estratégias para atendimento às necessidades da Administração, em especial no que se refere à diferenciação entre a aquisição de produtos prontos e o desenvolvimento de softwares específicos como resultado da contratação;
- estabelecer prazos mínimos de fornecimento que sejam compatíveis com as estratégias previstas no projeto básico, em especial quando for considerada a possibilidade de desenvolvimento de softwares específicos;
- estabelecer prazos e procedimentos de validação que assegurem a adequada verificação da qualidade dos produtos recebidos antes de sua aceitação final;
- assegurar compatibilidade entre os prazos e etapas constantes do projeto básico e os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro inserto na minuta de contrato, em obediência ao disposto no § 1º do



Fls. 191
[Handwritten signature]

art. 54 e no inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 781/2006 - Plenário)

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. (TCU - Acórdão 1631/2007 - Plenário)

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. (TCU - Acórdão 1553/2008 - Plenário)

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. (TCU - Acórdão 1547/2008 - Plenário)

Justifique tecnicamente, nas licitações destinadas a adquirir equipamentos de informática, os prazos definidos para atendimento das solicitações de atendimento, especialmente se o certame visar equipar unidades de cidades do interior, de maneira que as exigências não restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 645/2007 - Plenário)

Dessa forma, ao apresentar Termo de Referência contendo detalhamento contraditório do objeto licitado, está a Câmara Municipal de Jundiá incorrendo em seríssima restrição ao universo de competidores, além de estar procedendo à contratação de sistema que não possibilitará o atendimento de seus objetivos primordiais. É muito claro que este Termo de Referência necessita ser corrigido e adequado, para que os licitantes que possuam software APP padrão IOS possam fornecer terminais com sistema operacional IOS.

Tal cenário, por si só, enseja a suspensão do processamento do presente Pregão, de maneira a se viabilizar a adequação do Edital e de seu Termo de Referência aos preceitos da Lei de Licitação, da Lei do Pregão e dos princípios basilares da atividade administrativa. É o que se requer.



Fls. 192

2.4. O processo interno para a formação do Termo de Referência e do orçamento estimado em planilha aberta

A Impugnante teve acesso à íntegra da fase interna deste processo licitatório. Ao compulsar os autos, constatou-se que a Câmara Municipal de Jundiá, realizou pesquisa de mercado entre as datas de 18.05.2022 a 06.06.2022 (fls. 76), quando realizou cotação de preços com as seguintes empresas:

Pesquisa de mercado realizada entre os dias 18 de maio e 06 de junho de 2022

EMPRESA	IMPLANTAÇÃO (PARC. ÚNICA)	IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO (VALOR MENSAL)	VALOR GLOBAL
THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA CNPJ: 45.934.582/0001-00	R\$ 338.000,00	R\$ 28.650,00	R\$ 681.800,00
IT SISTEMAS ELETRONICOS E INFORMATIZADOS EIRELI CNPJ: 01.336.497/0001-45	R\$ 280.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 532.000,00
JEAN JONATAS LUCAS CNPJ: 30.445.042/0001-05	R\$ 388.000,00	R\$ 38.350,00	R\$ 848.200,00
MÉDIA	R\$ 335.333,33	R\$ 29.333,33	R\$ 687.533,33

Jundiá, 06 de junho de 2022

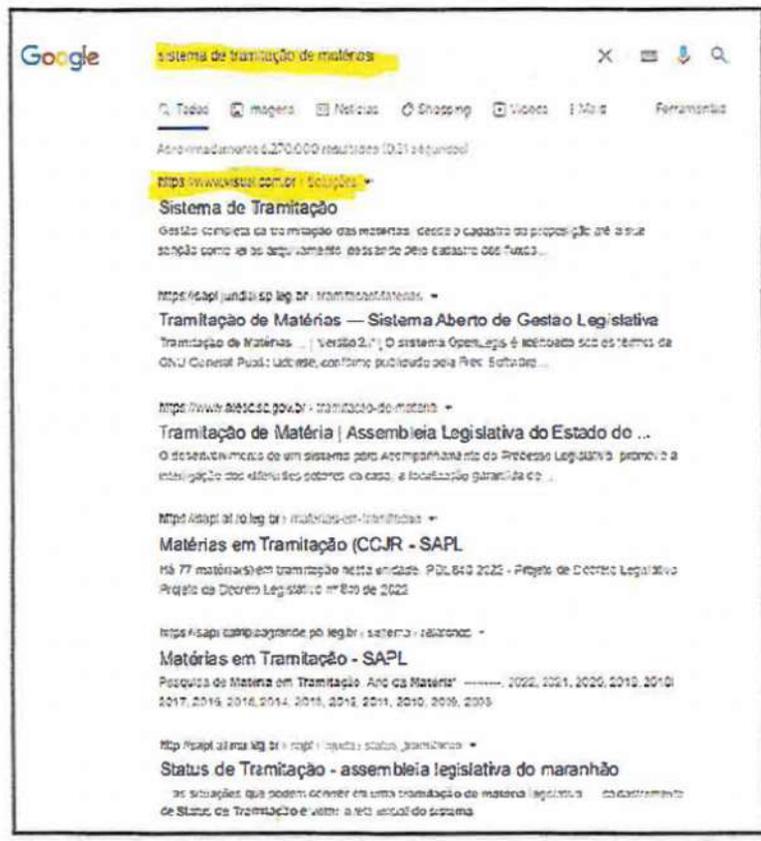
O que causa bastante estranheza, já sendo indício de direcionamento de seu objeto, é o fato de que as maiores desenvolvedoras de solução para sistemas de votação não foram sequer consultadas.

Com efeito, a Impugnante é, atualmente, a líder nacional no desenvolvimento, fabricação, instalação e manutenção de Sistema Eletrônico de Votação. A sua solução de votação está presente nos principais plenários do País, exatamente por oferecer ela o melhor e mais vantajoso preço, tais como: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Bahia, Ceará, Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Alagoas, Paraíba, Roraima, Câmaras Municipais de Belo Horizonte – MG, São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ, Câmara Legislativa – DF, Palmas – TO, Teresina – PI, Vitória – ES, Santo André – SP, São Bernardo do Campo – SP, Sorocaba – SP, Cajamar – SP, entre centenas de outras Casas Legislativas. Ainda, a Impugnante é facilmente encontrada no Google ou outros sites de busca da internet,



Fis. 103
[assinatura]

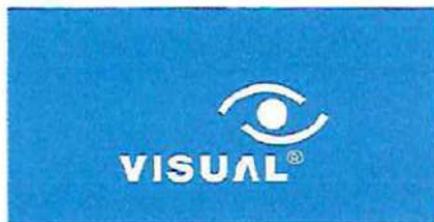
sendo que, colocando-se exatamente o nome do objeto do certame, ela será a primeira a aparecer nos resultados apurados¹. Confira-se:



foi publicado: **Veja o objeto do edital do referido certame, da maneira que**

A Câmara Municipal de Jundiaí comunica que fará realizar no endereço sito à Rua Barão de Jundiaí, nº 128 – Jundiaí-SP, no próximo dia **14 de julho de 2022**, às **09:00 horas**, sessão pública para recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 07/2022, conduzida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, todos designados pela Portaria nº 4340/2022, para a contratação de empresa especializada em tecnologia, **visando a tramitação das matérias da pauta durante as sessões**, bem como a integração deste procedimento com o sistema de transmissão, em conformidade com o Regimento Interno, mediante a implantação de soluções informatizadas, com aquisição de licença de uso por tempo determinado, conforme descrito no **Anexo 01**.

¹ https://www.google.com/search?q=sistema+de+tramita%C3%A7%C3%A3o+de+mat%C3%A9rias&rlz=1C13CEU_pt-BRBR935BR935&sxsrf=ALiCzsZRz0wHyiLLeugOK3V2Dj_R2zSiYA%3A1657314608138&e=MJ3iYaaOCJfE5OUPs7CboAQ&ved=0ahUKEwiq5v6Dmur4AhUXlrkGHTPYBtQQ4dUDCA4&uact=5&oeq=sistema+de+tramita%C3%A7%C3%A3o+de+mat%C3%A9rias&gs_lcp=Cqnd3Mtd216EAMvBQqHEKABOqciABBHELADQgQlixAnOqQIABBDOcsiLhCABBcXAxCDAToRCC4QqAQQsQMqawEQxwEQQM6CwzAEIAEELEDEIMBOqgIABCABBQJAzoFCAAQkM6CAqAEIAEFL EDQgUJABCABDcGCAAQHhAWOggIIRAEeBYQHtHcCCEQChCoAToFCCeQkaNKBAhBGABKBhGGABO0-kBWK-ZAmCkqAJaAXABeACAAYYdAHgTpiBBzITMiFuMtkYAQcQqQHIAQIAAQE&scient=aws-wiz



Fis. 19A

Assim, ao invés de consultar e buscar empresas que sejam referência no fornecimento de sistemas de votação e/ou tramitação, a Câmara Municipal de Jundiáí realizou cotações com empresas que não possuem sistema instalado em alguma Casa Legislativa ou, mesmo, que possuam o detalhamento de sua solução nos seus próprios sites, o que impede a verificação de sua suficiência e adequação.

Nesse contexto, a empresa Thiago do Nascimento Projetos de Engenharia, por exemplo, sequer possui site na internet com a descrição de suas soluções. Já a empresa Jean Jonatas Lucas tem em seu site soluções diversas, que, contudo, não têm qualquer sinergia com um sistema de tramitação de matérias ou um sistema de votação. Para a constatação dessa realidade, basta conferir o site desta empresa: <http://savsystem.com.br/servicos/>

É de se indagar, assim, como que para um projeto dessa envergadura e importância para uma Câmara Municipal, especialmente uma do tamanho e porte do Município de Jundiáí, realizou-se cotações simples, com empresas que não trabalham e não têm sequer experiência com a solução pretendida. Estas empresas, inclusive, sequer detêm capacitação para a participação no certame, pois não detêm a indispensável qualificação técnica. Mas participaram de sua fase interna, contribuindo, de forma ilegítima, para a elevação do preço de referência estabelecido pela Câmara Municipal de Jundiáí, o que acarreta grave lesão ao interesse público e aos princípios da legalidade, da boa administração, da eficiência e da finalidade das licitações.

Deve-se, portanto, ultimar nova pesquisa de preços para fins de formação do orçamento referência, mas com empresas que detenham capacitação no oferecimento de soluções como a ora licitada pela Câmara Municipal de Jundiáí, sob pena de se definir como baliza valor irreal, elevado e não condizente com aquele encontrado e praticado no mercado. Deve-se, assim, resguardar o atendimento aos princípios da legalidade, da boa administração, da eficiência e da finalidade das licitações.

2.5. A Necessidade de se Resguardar o Atendimento aos Princípios da Eficiência e da Boa Administração:

Nesse particular, a deflagração do presente Pregão





Fis. 19
[assinatura]

Presencial, nos termos em que ora impugnados, implicará na violação aos princípios da eficiência e da boa administração, já que implicará no dispêndio de expressivos recursos, sem, contudo, viabilizar o atendimento aos próprios objetivos da Câmara Municipal de Jundiá, que se encontram registrados em seu Regimento Interno.

A ideia de ineficácia administrativa em tudo o que é "público" está ultrapassada, pois, nos dizeres de HELLY LOPES MEIRELLES, a atividade administrativa exige resultados positivos em prol do interesse público.

A abertura deste certame, sem a adequação de seu Edital, configura prática atentatória aos princípios da boa administração e da eficiência, já que se proporcionará a restrição do universo de competidores e seu direcionamento de seu objeto, o que viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, da finalidade, da vantajosidade, da competitividade e da eficiência. A propósito, ROBERTO DROMI assevera:

"Eficacia: El principio de eficacia en la actuación administrativa tiene como objeto inmediato hacer más eficiente la actuación administrativa y la participación de los administrados. En virtud del principio de eficacia se imponen reglas de celeridad, sencillez y economía procesal (art. 1º, inc. b, LNPA).

*La economía procedimental y el principio de simplicidad técnica (p. ej., simplificación de procedimientos, concentración de elementos de juicio, eliminación de plazos inútiles, o de reenvíos administrativos innecesarios, flexibilidad probatoria, actuación de oficio, control jerárquico) posibilitan una tutela efectiva de derechos y poderes jurídicos. Se trata de poner fin al procedimentalismo o reglamentarismo anarquizante, pensando en la pronta solución que reclama el ejercicio del poder y el respeto del derecho."*²

Dessa forma, ao administrador público cabe o ônus da boa administração, que nada mais significa do que o poder-dever de exercê-la com eficiência, conforme comenta DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

"Assim é que, entre as doutrinas que despontaram para atender a essa necessidade teórica, veio à luz, em 1940, a de Rafaele Resta, sobre o ônus da boa administração ... A própria expressão 'boa administração' teve bastante divulgação, chegando mesmo a inspirar uma corrente que exige não apenas a boa mas a melhor administração. O dever da boa administração, portanto, impõe-se como um princípio não escrito (porque se o fora, seria até gritantemente pleonástico) de que o Estado Democrático

²DROMI, Roberto. *Licitación Pública*. 2ª edición actualizada, Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995. p. 85.



Fig. 196
d

*de Direito deve bem atender ao 'interesse' público, para cuja realização, enfim, existe. Os poderes do Estado, sejam quais forem, incluindo-se os necessários ao desempenho da função administrativa, estão política e juridicamente vinculados, por definição, como postulado, à satisfação do 'interesse' público, não parcial ou incompleta, mas plenamente.*³

CARLOS PINTO COELHO MOTTA salienta a importância do princípio da eficiência no âmbito das licitações e contratos públicos, conforme exegese do art. 37, caput da Constituição Federal:

"Em boa hora, pois, foi lembrado como princípio jurídico o dever da boa administração, representado pelo princípio da eficiência.

No direito brasileiro, o Prof. Hely Lopes Meirelles tratou, a meu ver, pioneiramente, da tese da eficiência como dever da Administração:

'Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.' [...] Segundo ainda o saudoso mestre, o dever da eficiência, haurido da doutrina italiana, foi consagrado no Brasil pelos arts. 13 e 25, V, do Decreto-Lei 200/67, quando obrigam o controle de resultados. [...]

*A Ciência da Administração corresponde a essa delimitação com sua consolidada distinção entre eficiência e eficácia. Eficiência: "fazer as coisas bem feitas; resolver problemas; cumprir com seu dever; reduzir custos." Eficácia: "fazer bem as coisas certas; produzir alternativas criativas; obter resultados; aumentar lucros."*⁴

O princípio da eficiência (art. 37, caput, Constituição da República) impôs formalmente ao administrador, segundo tendência moderna, o dever de obter resultados positivos em sua função. Aduz-se, portanto, que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei.

No caso, as exigências constantes do Edital de Pregão Presencial impedem a efetivação dos princípios da eficiência e da boa administração, por implicar na caracterização de conduta antieconômica, ineficiente e afastada dos reais objetivos que devem nortear a atividade administrativa. Dessa forma, em sendo mantido o cenário ora impugnado, haverá um resultado negativo para a coletividade,

3 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.

4 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, p. 34.



Fls. 197

que será decorrente não só da inobservância dos preceitos consignados na Lei de Licitação, na Lei do Pregão e na Constituição da República, mas, principalmente, da contratação de solução inadequada e insuficiente para se atender aos objetivos da Câmara Municipal de Jundiá.

2.6. A Grave Violação ao Princípio da Competitividade:

Diante disso, certo é que a manutenção das exigências aqui imputadas viola, frontalmente, os princípios da finalidade da licitação e competitividade, o que, por via lógica, tem reflexo direto na seleção da melhor proposta para a Administração Licitante.

Tais exigências não encontram amparo na regra constante do artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações, que é expressa ao prever a necessidade de o certame assegurar a ampliação do universo de competidores, com vistas à obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Licitante. Nesse contexto, referido dispositivo veda, textualmente:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A propósito, TOSHIO MUKAI leciona, citando o HEL
LOPES MEIRELLES, que:

“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remansosa e pacífica a jurisprudência do STF. Hely Lopes Meirelles diz que ‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros’. (...)”⁵

Neste sentido, já se posicionou o SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA:

“(...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número

⁵ *Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33



Fis. 198
[Handwritten signature]

*possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*⁶

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

*1. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa. (...) Segurança concedida.*⁷

De fato, todo e qualquer certame tem por finalidade a participação do maior número possível de interessados, na medida em que é essa amplitude que permitirá à Entidade Licitante a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Portanto, para assegurar o atendimento ao princípio da competitividade, impõe-se à Administração Licitante a adoção de instrumentos destinados à ampliação da disputa, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula ou medida restritiva. Nesse sentido:

*"Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho".*⁸

*"(...) a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente."*⁹

No caso, não é esse o cenário vislumbrado no âmbito desse certame, em que se está perpetrando grave violação aos preceitos e princípios da Lei de Licitação, a partir da prática de atos restritivos ao universo de competidores e, por conseguinte, em prejuízo à finalidade da licitação, à competitividade e à seleção da proposta que se mostre efetivamente como a melhor e mais vantajosa.

E a realidade apontada nessa Impugnação é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da Constituição da República e da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção

⁶ Mandado de Segurança n. 5631/DF, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/08/1998, p. 07

⁷ Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

⁸ TFR, Remessa ex officio, 91.561, março/85.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª ed., Rio de Janeiro, p.181,



Fis. 197
C

de proposta mais vantajosa para a Administração Pública – característica esta, aliás, absolutamente indissociável da finalidade das licitações em geral.

3. Pedido

Em face do exposto, requer a Impugnante a *incontinenti* suspensão do **Edital de Pregão Presencial nº 007/2022 – Processo 88.418**, para que se determine às autoridades competentes que procedam (i) à adequação do Termo de Referência do Edital, com o fim de conferir clareza e precisão ao objeto licitado e de se eliminar contradições e vícios, tendo em vista a necessidade de se viabilizar a contratação de sistema que atenda aos objetivos primordiais constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá; (ii) adequar o Termo de Referência, realizando consulta de preços junto a empresa que atuem de fato na área e possuam expertise no fornecimento de sistemas de transmissão e de votação, o que possibilitará o oferecimento de preço que seja efetivamente compatível com aquele praticado no mercado; e (iii) altere as regras atinentes à prova de conceito, para se conceder ao licitante então consagrado vencedor prazo razoável e suficiente para o desenvolvimento da amostra do objeto licitado, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, além de se estabelecer, já de antemão, todos os itens e funcionalidades da solução que deverão ser de fato demonstrados, incluindo a especificação dos critérios claros e objetivos capazes de nortear com lisura e isonomia a avaliação da solução a ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, visando a certificação segura e transparente da sua suficiência, evitando a análise subjetiva que venha prejudicar injustamente a licitante vencedora.

As medidas em questão mostram-se indispensáveis ao atendimento dos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da finalidade, da eficiência e da boa administração, todos flagrantemente violados pela Câmara Municipal de Jundiá.

Caso contrário, requer a Impugnante seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.





Fis. 200

Na hipótese de eventual improviso desta Impugnação, que seja dirigida à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão, sendo que, em se permanecendo o improviso da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral do referido processo licitatório, para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da Lei n. 8.666/93.

Belo Horizonte MG, 11 de julho de 2022.

JOAQUIM AMORIM
PEREIRA

Assinado de forma digital por
JOAQUIM AMORIM
PEREIRA
Dados: 2022.07.11 14:42:47 -03'00'

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Joaquim Amorim Pereira
- Sócio Diretor -





VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

Fis. 201

OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA, brasileiro, natural de Arcos MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/MG e CPF nº [REDACTED] e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA**, brasileiro, natural de Arcos MG, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/MG e CPF nº [REDACTED] resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade empresária limitada denominada: **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.921.349/0001-61, registrado na JUCEMG sob o nº 3120278904-2 em 29/01/1988, Primeira Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 842.042 em 08/06/1988, Segunda Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 920.899 em 02/10/1989, Terceira Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 1.173.279 em 23/12/1992, Quarta Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 1.347.589 em 09/02/1995 e Quinta Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 3.133.420 em 19/03/2004 e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

I. ALTERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A partir desta alteração contratual a sociedade terá como objeto social:

- Assessoria, treinamento, elaboração de projetos e aplicações, fabricação, comércio, locação e prestação de serviços na área de equipamentos eletro-eletrônicos e de computadores, incluindo "hardware" e "software";
- Locação de bens imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Incorporação imobiliária.

CLÁUSULA QUINTA - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, passa, neste ato, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente do país da seguinte forma:

- **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** subscrive e integraliza ao capital social mais 840.000 (oitocentas e quarenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido, totalizando R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** subscrive e integraliza ao capital social mais 560.000 (quinhentas e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O Capital Social fica distribuído proporcionalmente à participação de cada sócio conforme segue:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA	1.200.000	1.200.000,00
JOAQUIM AMORIM PEREIRA	800.000	800.000,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

Rua Rio Espera, 368 – Carlos Prates - Belo Horizonte MG 30130-260 - Tel.: (31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 1

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato de Notas - CÍVIL DO 1º DEB
 Autenticação Digital
 De acordo com o artigo 1º, 3º e 4º da Lei Federal 8.530/1994 e Art. 1º, III da Lei Estadual 8.771/2008 através de processo eletrônico digitalizado, reprodução fiel do documento autenticado e conferido neste ato. Criei e validei. Orixão
Cód. Autenticação: 92171707191621300595-1; Data: 17/07/2019 16:25:00
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AU06322-SQWB
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Validações de dados do ato em: <https://selo.digital.tjpb.jus.br>

fls. 02
[assinatura]



VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pactuam, ainda os sócios, a transcrição, neste instrumento, da íntegra do Contrato Social, devidamente consolidado, para que daqui por diante a sociedade seja regida única e exclusivamente por este instrumento:

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A denominação social é: **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, com sede e foro à Rua Rio Espera, número 368, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte - MG, CEP: 30710-260.

CLÁUSULA II - INÍCIO E DURAÇÃO DAS ATIVIDADES

Para todos os efeitos legais, as atividades da empresa tiveram início em 04 de janeiro de 1988 e esta Sexta Alteração/Consolidação, a partir de 03 de Maio de 2010, sendo que seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivos:

- Assessoria, treinamento, elaboração de projetos e aplicações, fabricação, comércio, locação e prestação de serviços na área de equipamentos eletro-eletrônicos e de computadores, incluindo "hardware" e "software";
- Locação de bens imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios; e
- Incorporação imobiliária.

CLÁUSULA IV - ADMINISTRAÇÃO

A gestão administrativa da sociedade caberá aos sócios: **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** que por ela assinarem em conjunto ou separadamente todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, com poderes e atribuições para representar a sociedade em juízo ou fora dele, autorizando o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 2.000.000, (dois milhões de reais); divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA	1.200.000	1.200.000,00
JOAQUIM AMORIM PEREIRA	800.000	800.000,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA VI - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser negociadas, cedidas ou transferidas a terceiros sem o exposto consentimento dos sócios, que passarão a possuir o direito de preferência na aquisição, quando qualquer um dos sócios manifestarem interesse em negociar sua parte, devendo o valor ser bilateral, o qual deverá ser pago à parte cedente em 12 (DOZE) parcelas mensais iguais, corrigidas legalmente.

Rua Rio Espera, 368 - Carlos Prates - Belo Horizonte MG 30710-260 - Tel.: (31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 2



VISUAL



VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

Fls. 20

CLÁUSULA VII – RETIRADAS

Os sócios OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA e JOAQUIM AMORIM PEREIRA terão direito a uma retribuição mensal a título de Pró-Labore, variável entre o mínimo e o máximo permitido pela legislação vigente do Imposto de Renda.

CLÁUSULA VIII – RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA IX – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Até o término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA X – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da empresa continua coincidindo com o ano civil, isto é, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XI – FILIAIS

A sociedade não possui filial, podendo, no entanto, abri-las onde e quando lhe convier, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XII – IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não se encontram impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIII – REUNIÃO ANUAL DOS SÓCIOS

Os sócios se reúnem pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, quando for o caso; tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro

Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no caput da presente cláusula deverão ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo Segundo

Em caso de aumento ou redução de capital, decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios ou por terceiros, haverá reunião dos sócios, para que seja aprovada a alteração do Contrato.

Rua Rio Espers, 368 – Carlos Prates – Belo Horizonte MG 30110-260 - Tel: (31) 3270.8000 – www.visual.com.br - 3



Fls. 204



VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

CLÁUSULA XIV – AMPLIAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade pode transformar-se, ampliar-se, incorporar-se ou fundir-se, sendo que as dúvidas eventualmente surgidas e os casos omissos serão regulados pela legislação específica em vigor à época, ficando para tal eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG.

CLÁUSULA XV – FUNDO DE RESERVA

Os sócios podem, a critério deles, estabelecer fundo de reserva e os lucros poderão ser distribuídos na proporção de suas quotas e, quando houver prejuízos, os mesmos serão levados à débito da conta de prejuízos acumulados, para futura compensação em balanço.

CLÁUSULA XVI – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO DE SÓCIO

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o direito de "DE CULUS" será transferido a seus herdeiros, podendo estes, negociar com o sócio remanescente a sua parte, na forma da CLÁUSULA VI (SEXTA) da presente Alteração/Consolidação Contratual.

CLÁUSULA XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar, por escrito, a sua decisão ao outro sócio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em razão de um sócio.

CLÁUSULA XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG para o exercício e o cumprimento de todos os direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo a 1ª (PRIMEIRA) via ser registrada e arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para que produza todos os efeitos legais.

Belo Horizonte MG, 03 de Maio de 2010.

OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA
C.I.: M- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
- Sócio Diretor -

JOAQUIM AMORIM PEREIRA
C.I.: M- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
- Sócio Diretor -



Rua Rio Espera 368 – Carlos Prates – Belo Horizonte MG 30710-260 - Tel: (31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 4



Fig. 


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 09/07/2020 16:20:22 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 92171707191621300595-1 92171707191621300595-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

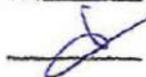
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0521457b65edf58b1340dd7874bcd01dff4bfbcf19e392ad16001b3ee6bdfc8eacec90d4004b7a40e321a5df5bfe3992f4db8537e9d75da46c4efc36a2d70956





Fis. 2016


Fis. 208


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/07/2020 16:17:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 92171707191621300495-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe8bc05b0521457b65ecf58b1340dd7874bcd0fd54bf386928e1de2815d8725a138642a019515b5159e89a5832a0de2ce544f398f4db8537e9d75da46c4efc36a2d70956





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Fils. 209
A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. A. A.', is written over a horizontal line.